

Langnese-Iglo GmbH e Schöller Lebensmittel GmbH & Co. KG
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Processo de medidas provisórias»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Junho
de 1992 II - 1839

Sumário do despacho

Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução de uma decisão de medidas provisórias em matéria de concorrência — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Ponderação do conjunto dos interesses em causa
(*Tratado CEE, artigos 85.º e 185.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2*)

Numa situação em que tanto a concessão de uma suspensão da execução de uma decisão da Comissão de medidas provisórias em matéria de concorrência, como o indeferimento da suspensão dessa decisão equivaleriam, na prática, a privar de efeitos a decisão final do Tribunal de Primeira Instância, na medida em que este só poderá verdadeiramente intervir na altura em que a decisão da Comissão tiver já produzido os seus efeitos ou não os tiver produzido, consoante o juiz dos processos de medidas provisórias tiver indeferido ou concedido o pedido de suspensão, há que ponderar, por um lado, o interesse de uma boa administração da justiça e, por outro, o interesse das partes, incluindo o de

a Comissão pôr imediatamente termo à infracção às normas de concorrência do Tratado que considera existir.

Para evitar ao mesmo tempo a criação de uma situação irreparável e a ocorrência de um prejuízo grave e irreparável para uma das partes do processo, há que adoptar uma solução transitória que permita evitar que o mercado evolua de modo irreversível e que consiste em impor à requerente que levante certas barreiras de acesso ao mercado, sem pôr em causa de modo sensível o sistema de distribuição que instalou desde há muitos anos.